

Lei nº 549/2021.

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M para produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo humano e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUADALUPE, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído no município de Guadalupe o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos destinado a proceder a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no município e destinado ao consumo nos limites de sua área geográfica.

§ 1.º Ao Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M compete a fiscalização e inspeção sanitária para a industrialização e beneficiamento de alimentos destinados ao consumo humano de origem animal e/ou vegetal, em conformidade com as Leis Federal nº 9.712 de 20/11/1998, nº. 1.283 de 18/12/1950, nº 7.889 de 23/11/1989 e o Decreto Federal nº 5.741, de 30/03/2006, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2.º Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M a realização das atividades de inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal e vegetal que façam apenas o comércio municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas e aplicar as penalidades previstas na presente lei.

Art. 2.º A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito em todo o município.

Art. 3º São sujeitos à inspeção e fiscalização, previstas nesta lei:

- I. os animais destinados ao abate, seus subprodutos e matérias-primas;
- II. o pescado e seus derivados;
- III. os ovos e seus derivados,
- IV. o leite e seus derivados;
- V. mel de abelha, a cera e seus derivados;
- VI. Produtos vegetais e seus derivados.

Art. 4º. A inspeção sanitária de alimentos de origem animal e/ou vegetal processados para o consumo humano refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria prima até a elaboração do produto final.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins desta lei, entende-se por processamento ou elaboração de produtos de origem animal e vegetal, o procedimento utilizado na obtenção de produtos destinados ao consumo humano que tenham



características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que, produzidos em pequena escala, obedecidos aos parâmetros fixados em regulamento publicado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos.

Art. 5.º A inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal serão realizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

I – nos locais de produção que recebem animais para o abate, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal, para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de alimentos para consumo humano.

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§1º - As atividades de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal serão realizadas por médicos veterinários e auxiliares com, no mínimo, ensino médio, preferencialmente, efetivos da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos.

§2º - As atividades de inspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal serão realizadas por agrônomos e auxiliares com, no mínimo, ensino médio, preferencialmente, efetivos da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos.

Art. 6.º A inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§1º A inspeção será obrigatoriamente instalada em caráter permanente nos estabelecimentos de carnes e derivados que abatem as diferentes espécies de açougue.

§2º Todas as ações de inspeção e fiscalização sanitária serão executadas visando um processo educativo, sem, no entanto, prejuízo da aplicação de sanções cabíveis.

Art. 7.º – Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal poderão funcionar no município sem que estejam previamente registrados na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos na forma da regulamentação da presente lei e demais atos normativos que venham a ser instituídos.

§1º - As licenças para instalações e funcionamento de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal dependerá da prévia aprovação de projetos de construção e instalação pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos através do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

§2º - Os produtos de origem animal e vegetal, satisfeitas as exigências legais terão livre circulação municipal.

Art. 8.º - Fica expressamente proibida em todo o território municipal para os fins desta lei a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento.

Art. 9 ° - As autoridades de saúde pública quando na função de inspeção e fiscalização de alimentos comunicarão a Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos e subprodutos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 10 ° - Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos através do Serviço de Inspeção Municipal-S.I. M, disponibilizará apoio técnico laboratorial para as análises de produtos de origem animal e vegetal através de laboratórios oficiais credenciados ou conveniados.

Art. 11- Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal ou vegetal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter o registro de entrada e saída desses produtos constando obrigatoriamente a natureza e procedência.

Art. 12 - O município adotará para as infrações apuradas em inspeção industrial e sanitária para os produtos de origem animal em sua fiscalização o elenco de sanções previstas pelo artigo 14 da lei Estadual n. 6.939 de 02 de janeiro de 2017.

§1º - As penalidades impostas na forma do *caput* serão aplicadas pelo Agentes Fiscais do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M responsável pela inspeção e fiscalização de que trata essa lei.

§2º - Quando passíveis de multa, as penalidades impostas no *caput* deste artigo terão como valor de referência a Unidade Fiscal do Município de Guadalupe – UFG, corrigida anualmente.

Art. 13 - A infrações apuradas em inspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal serão regulamentados posteriormente por decreto específico para esse fim.

Art. 14 - Compete ao Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos como última instância a decisão de todo e qualquer recurso administrativo quanto a matéria de que versa essa lei.

Art. 15 - O produto da arrecadação decorrente da aplicação das multas previstas nesta lei ficará vinculado, preferencialmente, à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos.

Art. 16 - Os casos omissos nesta lei ficarão sujeitos a legislação Estadual e/ou Federal vigentes.

Art. 17. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal correrão por conta de dotação orçamentária própria da Municipal de Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos, constates na Lei Orçamentária do Município.

Art. 18. Para efeito de cumprimento dessa lei, a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos disciplinará em regulamentos distintos as diretrizes para inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e para vegetal.

Art. 19. O poder executivo regulamentará, por Decreto, essa lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.



Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

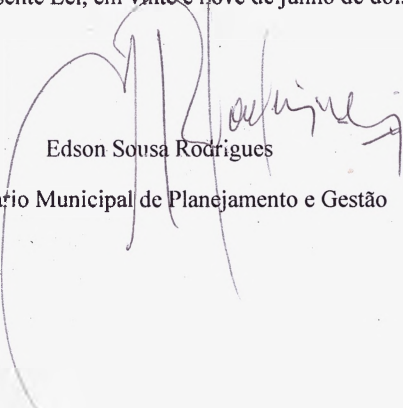
Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guadalupe aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e vinte e um.


Maria Jozenilde Fernandes Lima

Prefeita Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei, em vinte e nove de junho de dois mil e vinte e um.


Edson Sousa Rodrigues

Secretário Municipal de Planejamento e Gestão